



# Quadro informativo



**Pregão Eletrônico N° 90006/2025** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta

**Avisos (0)**

**Impugnações (1)**

**Esclarecimentos (0)**

01/07/2025 17:28



Pedido de Impugnação enviado pela empresa INOVA Tech Group:

## 1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação nº 54/2025, cujo objeto é a "Contratação de licenças perpétuas de software para ferramenta de gerenciamento de serviços de tecnologia da informação (ITSM), juntamente com a contratação de suporte técnico e atualização oficial do fabricante, para a Controladoria-Geral da União - CGU.

1.2 - A impugnação foi apresentada pela empresa INOVA TECH GROUP, sem a indicação do CNPJ na peça apresentada, recebida em 26/06/2025, 13:36

## 2 - DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

"Com base em uma análise aprofundada do Estudo Técnico Preliminar 23/2025, e em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas, reitero e aprofundo o pedido de impugnação da contratação da solução Service Management Automation (SMA) do fabricante OpenText, apontando as seguintes brechas e inconsistências técnicas, econômicas e jurídicas que comprometem a legalidade e a vantajosidade da escolha da solução:

1 - Violação ao Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Restrição Indevida da Competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

2 - Deficiência na Justificativa Técnica e Econômica (Art. 18, I, e Art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021) e Inconsistência na Análise do Custo Total de Propriedade (TCO);

3 - Inobservância do Dever de Planejamento e Ausência de Plano de Transição Detalhado (Art. 18, II e XIII, da Lei nº 14.133/2021); e

4 - Possível Restrição Indevida da Concorrência e Quebra de Isonomia (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)."

Sendo pedido:



imediate análise e acolhimento deste pedido de impugnação. Requer-se que o Estudo Técnico Preliminar seja refeito, com a inclusão de uma análise de mercado ampla e transparente, uma comparação de TCO detalhada incluindo diversas soluções de ITSM, e um plano de transição robusto que demonstre a real vantajosidade e segurança jurídica da contratação, sem direcionamentos que comprometam a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender aos princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

### 4. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

4.1. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

4.2. Portanto, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado pela empresa INOVA TECH GROUP, nos termos da legislação vigente.

### 5. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

5.1. Nos termos do item 10.1 a 10.2 do Edital de Licitação nº 58/2025, o pedido de impugnação de edital é baseado em Constituição Federal de 1988, Lei Federal 14.133, de 1 de abril de 2021.

5.2. Considerando que o pedido foi protocolado no dia, quinta-feira, 26 de junho de 2025, às 13:36 horas de Brasília, é claro afirmar que a impugnação ao edital referente ao Edital de Licitação nº 54/2025, do processo administrativo nº 00190.102221/2025-98, formulado pela impugnante é tempestivo.

5.3. Também importante de deixar claro quanto ao ajuizamento da impugnação em tela, seguiu literalmente ao Princípio da Vinculação ao Edital, conforme determina o art. 5º, da Lei Nº 14.133/2021.

### 6. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

6.1. Conforme o subitem 10.2 do Edital de Licitação nº 58/2025, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.1.1. Ainda, em atenção ao art. 54, § 2º, da Lei 14.133/2021 a resposta será publicitada no Portal CGU, área de Acesso a Informação, podendo ser acessada através do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-econtratos/licitacoes/tipos/pregao/2025/pregao-eletronico-no-90006-2025>

6.2. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.





7.1. Em suma, a impugnante alega que:

Violação ao Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Restrição Indevida da Competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

Deficiência na Justificativa Técnica e Econômica (Art. 18, I, e Art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021) e Inconsistência na Análise do Custo Total de Propriedade (TCO);

Inobservância do Dever de Planejamento e Ausência de Plano de Transição Detalhado (Art. 18, II e XIII, da Lei nº 14.133/2021); e

Possível Restrição Indevida da Concorrência e Quebra de Isonomia (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

7.2. Com fundamento no Caput Art. 164, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Art. 14, Inciso III, alínea "a", no Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, art. 28, inciso II, da IN SGD 94/2022, c/c o itens 10.1 a 10.2 do Ato Convocatório em tela, o Pregoeiro devidamente indicado para condução do presente certame, solicitou subsídios técnicos para a devida tomada de decisão quanto as alegações de cometimento de ilegalidade no Edital de licitação.

7.2.1. Subsídios Técnicos:

Mediante "Despacho de Resposta ao Pedido de Impugnação nº1. (SEI nº 3684466)", a Área Técnica apresentou a seguinte manifestação, com relação ao Pedido de Impugnação:

"(...)Em relação ao pedido de Impugnação apresentado, essa unidade técnica discorda do entendimento apresentado de que o certame da CGU não está buscando a proposta mais vantajosa e está restringindo a competitividade.

O princípio da Competitividade orienta que processos de contratações públicas devem buscar a eficiência, transparência e o melhor uso dos recursos públicos, o que implica na adoção de critérios objetivos, imparciais e transparentes no edital, permitindo que o maior número possível de empresas qualificadas participe. A legislação proíbe cláusulas ou condições que restrinjam injustificadamente a participação, como exigências excessivas ou desproporcionais.

A contratação ora em andamento, que trata do suporte e atualização para a ferramenta de ITSM, refere-se à necessidade de continuidade operacional de uma solução já plenamente implantada, consolidada e integrada à rotina da CGU desde 2015, com processos estruturados e fluxos personalizados (Gerenciamento de Configuração, Catálogo de Serviço, Gerenciamento de Incidentes, Gerenciamento de Requisição de Serviços, Gerenciamento de Nível de Serviços - SLAs, Gestão de Mudanças e Gerenciamento de conhecimento), integrações com sistemas corporativos (Zabbix, Operation Orchestration (OO), Sistema Ativa, Sistema BDE, Sistema Macros, Sistema SGI, dentre outros) e contratos de Service Desk e Operação já implantados e suportados sobre essa mesma plataforma. Deste modo, a contratação ora em andamento é prioritária e essencial para a continuidade das atividades da CGU, especialmente de modo a atender a diretriz tecnológica expressa no Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, que orienta a "manter o parque de ativos de TI atualizado e coberto por garantia de funcionamento".

Deste modo, dentro da sua necessidade técnica, a CGU buscou a solução mais vantajosa e a ampla competitividade no certame, o que pode ser corroborado pelo fato de termos consultado no processo de pesquisa de preços pelo menos 04 (quatro) empresas aptas a fornecer a solução, bem como pelo fato de existirem pelo menos 20 (vinte) empresas que podem fornecer/comercializar a mesma solução. Além disso, não há qualquer exigência desnecessária no certame, como certificações específicas que apenas uma empresa possui, prazos exíguos que dificultem a participação de várias empresas ou algo que inviabilize uma nova empresa a se candidatar ao fornecimento da solução, conforme Item 9.7.25. do Termo de Referência, a saber, "Não serão exigidos critérios de qualificação técnica uma vez que se trata de fornecimento de licenciamento de software". Logo, no entendimento dessa unidade técnica, o processo possui critérios objetivos, imparciais e transparentes, permitindo que um amplo número de empresas qualificadas participe, não havendo adoção de cláusulas ou condições que restrinjam injustificadamente a participação, como



Em relação as alegações de deficiência na Análise Técnica e Econômica do ETP, falta de planejamento no Estudo ou, até mesmo, a alegação de que "a ausência de uma validação independente", discordamos de tal entendimento, uma vez que a análise foi realizada por equipe da CGU habilitada para tal finalidade, sendo que a Equipe de Planejamento da Contratação contempla Integrantes Técnicos, Requisitantes e Administrativos, todos esses atuando de forma técnica e independente, assim como em todos os processos de contratação da Diretoria de Tecnologia da CGU. Ademais, os processos de contratação da CGU dispõem de controles internos (jurídico e administrativo) que avaliam todos os artefatos do processo licitatório previamente, não tendo sido identificada quebra dos princípios que regem os processos de licitação e contratação pública."

## CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Pelos motivos expostos acima, sugere-se o indeferimento do pedido de impugnação nº 01. (...)"

### 7.2.2 Base Legal

#### Análise do Pregoeiro

O presente certame, em sua fase Interna, observou criteriosamente e legalmente os parâmetros exigidos nos institutos: Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017, Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022 e Instrução Normativa SEGES/ME Nº 94, de 23 de dezembro de 2022.

Ressalta-se que os artefatos produzidos a partir dos normativos legais acima citados, seguiram rigorosamente as regras para o tipo específico da contratação, em especial no que tange ao Estudo Técnico Preliminar, que fez o adequado levantamento das necessidades desta CGU, obedecendo o que exige o art. 9º, da Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022, inclusive o Estudo Técnico Preliminar – ETP, está como anexo do Edital nº 58/2025.

Evidencia-se que em relação as necessidades do órgão, quantitativos, valores estimados, características técnicas, descrição da solução e requisitos da contratação estão correta e suficientemente embasadas em conformidade com o art.9º, da Instrução Normativa SEGES Nº 81, de 25 de novembro de 2022, Termo de Referência esse, devidamente anexado e publicitados a todos os interessados.

Registra-se ainda que, de acordo com o art. 53, da Lei 14.133/2021, foi realizado controle prévio dos aspectos legais da contratação conforme Parecer n. 00344/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU, APROVADO pelo DESPACHO n. 00180/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00022/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

## 8. Conclusão

8.1. Diante do exposto, conclui-se que em face a apresentação dos subsídios técnicos, minuciosamente apresentados pela Área Técnico Requisitante, e por toda fundamentação legal acima exaurida que ampara a presente contratação, a impugnante não trouxe em sua peça impugnatória argumentos, provas, decisões ou outros elementos que comprovem irregularidades por eles apontadas que implique no cancelamento ou até mesmo na suspensão da abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico 90006/2025.

Decisão do Pregoeiro 8.2. Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante .

8.3. Assim, fica mantida a abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, às 09:00 horas de Brasília, do dia 09 de julho de 2025, conforme Ato Convocatório Edital 58/2025 e seus anexos.



Acesso à  
Informação